



## INFORMAÇÃO TÉCNICA

N/referência: DSNEC - A.XXXVI-  
01.02 / Roménia

**Circular n.º 15**

Data: 30-07-2009

Áreas de interesse:

- **Instrumentos internacionais de coordenação de legislações de segurança social - Convenção sobre segurança social entre Portugal e a Roménia**

Assunto: **Convenção sobre Segurança Social entre Portugal e a Roménia de 1 de Agosto de 2006 - entrada em vigor em 01/06/2009**

### I - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. De acordo com o Aviso n.º 34/2009, publicado no D.R., 1.ª série, n.º 125, de 1 de Julho de 2009, entrou em vigor em 01/06/2009 a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a Roménia de 1 de Agosto de 2006, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2009, publicada no D.R., 1.ª série, n.º 40, de 26 de Fevereiro de 2009 (Decreto do P.R. n.º 14/2009, de 26 de Fevereiro).
2. Torna-se, assim, necessário informar as instituições nacionais competentes dos Ministérios do Trabalho e da Solidariedade Social, da Saúde, das Finanças e da Administração Pública e dos Negócios Estrangeiros, bem como as Regiões Autónomas.
3. Tendo a Roménia aderido à União Europeia em 1 de Janeiro de 2007, a partir desta data passaram a aplicar-se entre os dois países os Regulamentos comunitários de Segurança social.



## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

4. O artigo 6.º do Regulamento (CEE) N.º 1408/71 determina que, no que respeita ao seu âmbito de aplicação pessoal e material, o mesmo Regulamento substitui qualquer convenção de segurança social que vincule dois ou mais Estados-membros.
5. Assim, a Convenção apenas se aplica relativamente a matérias não abrangidas pelo âmbito de aplicação pessoal ou material daquele Regulamento ou sempre que contenha disposições mais favoráveis aos interessados (v. ponto 10 infra).
6. Por essa razão, foram canceladas as negociações referentes ao Acordo Administrativo relativo às modalidades de aplicação da Convenção, que se encontravam em curso até à data da adesão da Roménia à UE.
7. No entanto, a ausência de Acordo Administrativo não deverá dificultar a sua aplicação, dado o reduzido universo de matérias em causa, bem como a possibilidade de as instituições recorrerem a todos os meios necessários para garantir os eventuais direitos dos interessados, no âmbito do disposto no artigo 31.º (cooperação das autoridades competentes e das instituições) e designadamente dos seus números 2 e 4.

## II - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

### Âmbito de aplicação pessoal

8. De acordo com o seu artigo 3.º, a Convenção abrange os trabalhadores que estão ou estiveram sujeitos às legislações referidas no seu artigo 2.º e que sejam nacionais de um dos Estados Contratantes, apátridas ou refugiados residentes no território de um dos Estados, bem como os membros da sua família e sobreviventes.



(Continuação)

### **Âmbito de aplicação material**

9. A Convenção consagra os princípios clássicos da coordenação internacional de legislações de segurança social, designadamente os da igualdade de tratamento, conservação dos direitos adquiridos e em curso de aquisição e pagamento extraterritorial das prestações, e abrange a coordenação das legislações de ambos os países referidas no artigo 2.º e relativas, em geral, à protecção social nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade e adopção (prestações pecuniárias e em espécie), encargos familiares, desemprego, invalidez, velhice, morte, acidentes de trabalho e doenças profissionais.

10. Pelas razões indicadas no ponto 5 supra e sem prejuízo de casuisticamente poder ser avaliada a existência de norma mais favorável, apenas é aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 19.º da Convenção que regula matéria não abrangida pelo Regulamento (CEE) n.º 1408/71, ou seja, são tidos em conta para abertura do direito a prestações de invalidez, velhice e sobrevivência os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de um Estado terceiro ao qual Portugal e a Roménia se encontrem vinculados por instrumentos de segurança social que prevejam a totalização de períodos de seguro, desde que, totalizando os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação dos dois países, não haja direito a qualquer prestação.

Com os melhores cumprimentos

O Director-Geral

  
(José Cid Proença)